

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE SAPIRANGA / RS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E INTEGRANTES DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº PRO00108

Pregão Eletrônico nº 04/2026

PNCP nº 03537635000110-1-000006/2026

1. QUALIFICAÇÃO DO RECORRENTE E CABIMENTO

MINDTECH EXPERTS SOLUTIONS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.800.412/0001-47, sediada na Cidade de Nova Hartz/RS, com endereço na Rua Henrique Hoffmann, nº 911, Apt 601, Bairro Centro, CEP 93.890-000, e-mail gabrieldalpian@gmail.com, licitante devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 04/2026, por conduto de seu representante legal, Gabriel Fulber Dalpian, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e deste Douto Órgão Julgador, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**, em razão do ato administrativo exarado pela Presidência desta Casa Legislativa com respaldo em parecer jurídico, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DO PROCESSAMENTO

O Aviso de Revogação do Pregão Eletrônico nº 04/2026 foi divulgado no dia 21 de julho de 2026, fixando o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de recurso administrativo via correio eletrônico institucional, nos termos estampados no artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Desse modo, considerando que a presente manifestação é protocolada dentro do tríduo legal subsequente à publicação do ato impugnado, resta demonstrada a inequívoca tempestividade e a plena regularidade formal do presente recurso administrativo.

Outrossim, salienta-se que o presente recurso é dotado de efeito suspensivo compulsório, nos termos do artigo 168 da Lei nº 14.133/2021. De acordo com o artigo 165, §

2º, do mesmo diploma legal, a autoridade recorrida dispõe do prazo de 3 (três) dias úteis para o exercício do juízo de retratação e, não reconsiderando a decisão, deve remeter os autos à autoridade superior, que proferirá decisão final no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

3. SÍNTESE DOS FATOS E DO PROCEDIMENTO

A Câmara Municipal de Sapiranga instaurou o Pregão Eletrônico nº 04/2026 (Processo nº PRO00108) visando à contratação de empresa especializada em serviços técnicos de informática e suporte com dedicação exclusiva de mão de obra.

Após regular trâmite e publicação de retificação editalícia referente às exigências profissionais, realizou-se a sessão pública do certame em 06 de julho de 2026, na qual 3 (três) empresas apresentaram propostas válidas e participaram ativamente da fase competitiva de lances.

Ao término da disputa por lances sucessivos, a licitante Império Comércio e Serviços Ltda sagrou-se vencedora do lote 1 ao ofertar o valor unitário mensal de R\$ 12.355,00, valor inferior ao preço máximo admitido no edital de R\$ 12.475,00. Sequencialmente, a empresa vencedora teve sua proposta aceita e foi declarada habilitada em 07 de julho de 2026.

Posteriormente, licitantes concorrentes interpuseram recursos administrativos questionando o enquadramento tributário do regime do Simples Nacional da empresa declarada vencedora, em face de vedações contidas nas cláusulas 7.8.1 e 7.8.2 do instrumento convocatório.

Todavia, de forma surpreendente e em manifesta contrariedade ao rito legal, a Assessoria Jurídica exarou Parecer Jurídico em 21 de julho de 2026 recomendando a revogação integral da licitação por suposta inconveniência e ausência de competitividade, o que culminou no Aviso de Revogação publicado pela Presidência da Casa Legislativa.

Contudo, a motivação adotada para fundamentar a revogação do certame reveste-se de fragilidade jurídica e esbarra em expressa proibição legal, revelando nítida tentativa de frustrar a conclusão válida do certame para indevida reformulação editalícia, razão pela qual o ato revogatório deve ser sumariamente anulado.

4. DA ILICITUDE DA REVOGAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE

A revogação de um processo licitatório não se confunde com o exercício ilimitado ou arbitrário da discricionariedade administrativa. Tratando-se do regime da Lei Federal nº 14.133/2021, o poder de revogação encontra-se estritamente balizado pelo artigo 71, inciso II e § 2º.

Para fins de plena clareza quanto ao dispositivo legal imperativo, transcreve-se o texto normativo aplicável:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Nesses moldes, a exigência do § 2º do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021 é categórica: o motivo determinante para a revogação do processo licitatório deve decorrer obrigatoriamente de fato superveniente devidamente comprovado.

Ocorre que a justificativa invocada no parecer jurídico acolhido pela Presidência alicerça-se no argumento de que apenas 3 (três) empresas participaram do certame e que a economia obtida em relação ao preço teto fixado no edital teria sido de pequena monta.

Entretanto, a quantidade de licitantes participantes e os parâmetros financeiros balizadores do edital não configuram, sob qualquer ângulo jurídico, fato superveniente. As regras do certame, os requisitos de habilitação, o regime tributário e o valor estimado da contratação já eram de prévio e absoluto conhecimento da Administração Pública no momento da elaboração do edital.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado no sentido de que a mera alteração do juízo de conveniência ou a insatisfação com as regras preexistentes do edital não constituem fato superveniente apto a respaldar a revogação de certame válido.

Sobre o tema, o Plenário do Tribunal de Contas da União já firmou tese vinculante na matéria:

Ementa: Sumário: REPRESENTAÇÃO. OITIVA PRÉVIA DO DIRIGENTE DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. DETERMINAÇÕES. ALERTA. ARQUIVAMENTO. 1. A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. A alteração do juízo de conveniência da Administração não constitui fato superveniente para amparar a revogação da licitação. (Acórdão 955/2011 – Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, Processo nº 123320114, julgado em 13/04/2011, Ata nº 12/2011).

Do mesmo modo, a Corte de Contas Federal reforça de modo inequívoco a ilegalidade da revogação despida de causa superveniente externa e comprovada:

Ementa: RELATÓRIO DE AUDITORIA. MODELO PREDITIVO. FISCALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. REVOGAÇÃO DE CERTAME SEM OBSERVÂNCIA AS LIMITAÇÕES LEGAIS. REPASSE INDEVIDO DA CONTA CORRENTE ESPECÍFICA DE CONVÊNIO PARA CONTA DE OUTRO ÓRGÃO. CIÊNCIA. 1. A revogação de certame licitatório, seja nas modalidades previstas na Lei 8.666/1993 seja na modalidade pregão, deve observar os seguintes requisitos: a) fato superveniente que tenha transfigurado o procedimento em inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios, conforme dispõem o art. 49, caput, e § 3º, da Lei 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei 10.520/2002. 2. Constatada a ocorrência de fato superveniente capaz de suportar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável, para que defendam a licitação deflagrada e/ou demonstrem que não cabe o pretendido desfazimento, antes de a Administração tomar a decisão de forma motivada. 3. O ordenamento jurídico impõe à Administração o dever-poder de julgar e responder as impugnações direcionadas a instrumento convocatório de certame. 4. Os recursos de convênios deverão ser mantidos na conta bancária específica da avença e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do plano de trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou na Portaria Interministerial 507/2011. (Acórdão 455/2017 – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer, Processo nº 018.756/2016-6, julgado em 15/03/2017, Ata nº 8/2017).

Conclui-se, portanto, que a tentativa de revogar a licitação após a conclusão das fases de julgamento e habilitação, sob a alegação de número reduzido de participantes, viola frontalmente o artigo 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e a firme orientação dos tribunais de controle.

5. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA OBRIGATORIEDADE DE CONTINUIDADE DO CERTAME

Outro aspecto que evidencia o vício insanável da decisão recorrida diz respeito à inobservância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do devido processo licitatório, estampados no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021.

Caso se confirme a incompatibilidade do enquadramento tributário da licitante classificada em primeiro lugar, o ordenamento jurídico não autoriza o cancelamento do certame. Cumpre destacar que a Recorrente não é optante pelo regime do Simples Nacional, atendendo integralmente às vedações das cláusulas 7.8.1 e 7.8.2 do edital e estando plenamente apta para a execução contratual.

Ao contrário, o rito legal estabelece que, desclassificada ou inabilitada a primeira colocada, a Administração Pública deve convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para apurar a exequibilidade de suas propostas e o preenchimento dos requisitos de habilitação.

A alegação de que a disputa ficou restrita a duas empresas após a eventual desclassificação da primeira não retira a validade do certame. A disputa correu em ambiente público transparente, garantindo-se a ampla concorrência entre os participantes que atenderam ao chamado editalício.

Ressalta-se, ademais, que a Administração Pública não realizou qualquer pedido ou abertura de negociação para a diminuição do preço junto à Recorrente, segunda colocada na disputa, omitindo-se quanto à oportunidade de obter proposta financeiramente mais vantajosa antes de determinar a revogação do certame.

Desconstitui-se, assim, a alegação de "frustração da competitividade", porquanto o certame obedeceu às regras de publicidade e legalidade. Tentar desconstruir uma licitação hígida para remodelação editalícia abre precedente inadequado, destacando-se a proibição de utilizar essa revogação para fundamentar nova dispensa de licitação ou a renovação de dispensa ou ajuste emergencial atualmente vigente.

Impõe-se, por conseguinte, a cassação do ato de revogação e o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 04/2026, com a convocação da Recorrente. Registra-se que a manutenção injustificada do desfazimento da licitação ensejará a imediata impetração de Mandado de Segurança com pedido liminar perante o Poder Judiciário, além do protocolo de representação e denúncia junto ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/RS), para apuração da responsabilidade pessoal e administrativa do Presidente da Casa Legislativa e dos demais agentes envolvidos.

6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência e a este Douto Órgão Licitatório:

- a) o recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo, conferindo-lhe o efeito suspensivo compulsório previsto no artigo 168 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- b) no exercício do juízo de retratação previsto no artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a reconsideração integral do ato da Presidência que determinou a revogação do Pregão Eletrônico nº 04/2026, tornando sem efeito o Aviso de Revogação publicado;
- c) subsidiariamente, caso não seja exercido o juízo de retratação, o encaminhamento dos autos à autoridade superior competente, a fim de que seja provido o recurso para anular o ato revogatório por manifesta violação ao artigo 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
- d) a determinação do regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 04/2026 (Processo nº PRO00108), com a convocação das licitantes remanescentes segundo a ordem de classificação para os atos de julgamento, habilitação, adjudicação e homologação do objeto;
- e) a ciência expressa de que a manutenção da decisão revogatória, acompanhada de dispensa de licitação ou renovação emergencial, motivará a impetração imediata de Mandado de Segurança com pedido liminar perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de denúncia e representação ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração da responsabilidade pessoal do Presidente da Câmara Municipal.

Nova Hartz/RS, 22 de julho de 2026.

MINDTECH EXPERTS SOLUTIONS LTDA

Gabriel Fulber Dalpian - Representante Legal / Procurador